

**Procedimento Administrativo Eleitoral nº 34.16.0559.0089472/2024-16**

**RECOMENDAÇÃO N° 050/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Promotor de Justiça Eleitoral abaixo assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, II e IX, da Constituição Federal, e pelos artigos 6º, XX, 72, 78 e 79, da Lei Complementar n.º 75/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Púlico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Púlico, no exercício de suas atribuições, poderá expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Púlico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que a defesa da probidade administrativa, do patrimônio público, do princípio do concurso público e da estabilidade dos servidores são valores fundamentais prestigiados pelo Constituinte originário e que devem ser tutelados pelo Parquet, nos termos dos artigos 5º, LXXIII, 37, incisos I e II, §4º e §5º, e 41, caput da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal 9.504/97 estabelece normas gerais para as eleições, trazendo um rico arcabouço normativo que visa delimitar a atuação dos candidatos, partidos e coligações durante e após o período eleitoral, momente em respeito aos princípios da moralidade, legalidade e responsabilidade eleitorais;

**CONSIDERANDO** que o artigo 73, inc. V, da Lei Federal 9.504/07, estabelece que é vedado aos agentes públicos nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor

público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito;

**CONSIDERANDO** que o artigo 73, §1º, estipula que se reputa agente público, para os efeitos do que dispõe aquele artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais é pacífica no sentido de que a demissão ou exoneração de servidor público durante o período eleitoral até a diplomação dos eleitos é excepcional, devendo ser obrigatoriamente motivada, tendo em vista que a motivação é elemento essencial para a edição de atos administrativos, consoante a doutrina majoritária. Nesse sentido:

"**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. DISPENSA IMOTIVADA DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 73, V, DA LEI 9.504/97 - ILEGALIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS RESTANTES. FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO. DIREITO PREVISTO CONSTITUCIONALMENTE.** - "A legislação eleitoral, da qual irradiiam efeitos sobre o Direito Administrativo, veda a exoneração e a demissão sem justa causa, ainda que se trate de agente contratado temporariamente - que não adquire estabilidade, no período correspondente aos três meses anteriores à realização do escrutínio, até a posse dos eleitos, afastando, assim, influência sobre a vontade dos eleitores." (Apelação Cível n. 1.0295.08.019945-4/001. Relator Des. Moreira Diniz. j. 21.05.2009). - Estendem-se aos funcionários públicos contratados de forma irregular os direitos sociais assegurados na Constituição Federal a todo trabalhador, consoante disposto no art. 39, §3º da CF/88, entendidas como garantias mínimas à sua dignidade e ao efetivo exercício do direito ao lazer e à preservação de sua saúde (art. 6º da CF/88). - Recurso provido." (g.n. - **TJMG - Apelação Cível 1.0051.08.024693-0/001**, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/02/2012, publicação da súmula em 27/02/2012);

**CONSIDERANDO** que o §7º, do art. 73, da Lei Federal 9.504/97, estipula que a prática das condutas vedadas aos agentes públicos pelo caput deste mesmo artigo caracteriza ato de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o Ministério Pùblico Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do processo eleitoral, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciados;

**CONSIDERANDO**, por fim, que a recomendação do Ministério Públco é instrumento de orientação que visa se antecipar ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercuções importantes na candidatura, resolve

### **RECOMENDAR**

Aos Exmos. Prefeito, Presidente da Câmara de Vereadores e Secretários do **MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS**:

(i) que, em regra, **se abstenham** de nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, **demitir sem justa causa**, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar **servidor público, até a posse dos eleitos**, prevista para ocorrer em 1º de janeiro de 2025, segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob pena de nulidade de pleno direito, excepcionadas as hipóteses elencadas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do inciso V do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/97;

(ii) que a **prática excepcional de qualquer dos atos administrativos** elencados no item "i" **preencha o requisito da motivação**, sob pena de nulidade de pleno direito do ato praticado, estando advertidos de que, constatada a sua inobservância, serão tomadas todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

(iii) que sejam imediatamente reintegrados aos quadros da Administração Pública eventuais agentes públicos que foram dispensados imotivadamente durante o período compreendido entre três meses antes do pleito até a posse dos eleitos, com exceção daqueles demissíveis *ad nutum*.

Por fim, o Ministério Públco **REQUISITA** ao ente público, nos termos dos artigos 9º e 10, caput, da Resolução CNMP nº 164/2017, que a presente recomendação seja **imediatamente** divulgada no sítio eletrônico oficial da municipalidade, devendo ser demonstrado o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias a partir da comunicação.

Rio Preto/MG, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL ÂNGELO DE OLIVEIRA RANGEL**

Promotor de Justiça Eleitoral  
(documento assinado eletronicamente)

## MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

DANIEL ANGELO DE OLIVEIRA RANGEL, Promotor de Justiça, em  
30/10/2024, às 06:52

### CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

E1B7E-89ED2-2A357-0AFD4

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou

acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

